

REGULAMENTO

PARA A

FISCALISAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O SAL



BIBLIOTECA
municipal de aveiro

FUNDO
LOCAL



BIBLIOTECA
municipal de aveiro

FUNDO
LOCAL

bib RIA



INTERDITO
AO
EMPRESTIMO

AVEIRO
EDITORIA—IMPRESA AVEIRENSE

Beira-Mar
1884

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sal

Importação

Artigo 1.º Fica sujeito ao direito de 10 réis por litro o sal que for importado de paiz estrangeiro no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ 1.º Sobre o mesmo direito recáe só o adicional de 6 por cento, creado por lei de 27 de abril de 1882.

§ 2.º Na importação de sal estrangeiro cobra-se tambem o imposto de quatro decimos por cento *ad valorem*, como está determinado no decreto de 2 de junho de 1884, e a taxa complementar de 2 por cento *ad valorem*, que recáe sobre as outras mercadorias importadas, nos termos do lei de 23 de abril de 1880.

§ 3.º Nas ilhas adjacentes tem applicação o disposto nos paragraphos antecedentes, continuando ahi em vigor a lei de 13 de março de 1872, que auctorizou as alfandegas a cobrarem o imposto com que o sal for tributado no orçamento municipal do concelho para onde for despachado.

Imposto do consumo

Art. 2.º Todo o sal de produção nacional, que for consumido no continente do reino e ilhas adjacentes, fica sujeito ao imposto de 2 réis por litro.

§ 1.º Sobre este imposto não recáe outro adicional senão o de 6 por cento, creado por lei de 7 de abril de 1882.

§ 2.º O sal que for destinado para consumo da cidade de Lisboa fica sujeito, alem d'isso, na entrada pelas barreiras seccas ou molhadas, ao direito de 15 réis por 100 kilogrammas, estabelecido na pauta da alfandega de consumo.

§ 3.º E' isento do imposto de 2 réis por litro o sal de produção nacional, que for exportado para fóra do continente do reino, saindo directamente das salinas para bordo do navio em que o genero tem de ser transportado.

§ 4.º O sal que, nos termos do paragrapho antecedente, for destinado para

as ilhas adjacentes, pagará nas mesmas ilhas, quando ahi desembarcar, o mencionado imposto de 2 réis e adicional de 6 por cento, alem do imposto municipal a que se refere a lei de 13 de março de 1872.

§ 5.º O sal que for destinado indirectamente á exportação, isto é aquelle que houver de transitar pelo interior do continente do reino ou pelo littoral, ou em navios de cabotagem, ainda que seja com o fim de posteriormente se exportar, fica sujeito a pagar o imposto de 2 réis por litro no acto da saída das salinas, e o imposto de 6 por cento como se tal genero fosse destinado para consumo.

§ 6.º O imposto que tiver sido pago nos termos do paragrapho precedentes será restituído na alfandega em que se effectuar a exportação, observadas as formalidades estabelecidas no artigo 9.º

§ 7.º Na conferência de descarga do sal transportado do continente do reino para as ilhas adjacentes, o limite maximo de tolerancia, para quebras, é fixado em 5 por cento da quantidade declarada nos despachos e conhecimentos, salvo o caso de sinistro devidamente comprovado.

Exportação de saída directamente das salinas para bordo dos navios exportadores

Art. 3.º Os postos fiscaes a que se refere o artigo 12.º, quando estejam a consideravel distancia da respectiva alfandega ou delegação, ficam habilitados a dar despacho de exportação, para fóra do continente do reino, ao sal que directamente for conduzido das salinas para o navio que ha de transportar o mesmo genero, devendo proceder-se em tal caso nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º O exportador apresenta uma declaração, conforme o modelo A, e pagando os direitos de exportação, que forem devidos, recebe do posto fiscal o bi-

despacho, modelo, B, para documentar o pagamento.

§ 1.º Quando se apresentarem a receber sal os barcos enumerados na declaração A, o posto enviará para bordo um guarda, e entregará a cada um dos mesmos barcos uma folha de carga, modelo C, á proporção que forem recebendo sal, havendo o necessario cuidado em não dar, na totalidade, folhas, ás quaes corresponda quantidade maior de sal do que o designado na declaração.

§ 2.º As folhas a que se refere o § antecedente voltam do navio, com recibo do capitão ou de quem suas vezes faça, e com a nota de conferencia posta pelo guarda que estiver a bordo; e são averbadas na declaração de modelo A.

§ 3.º O guarda de bordo tem a faculdade de fazer medir o sal de qualquer barco que visivelmente contiver maior ou menor quantidade do que a designada na folha.

§ 4.º Estando a bordo toda a carga despachada, o chefe do posto, reunindo todas as folhas, remette-as ao director da alfandega ou delegação, que á vista d'ellas manda averbar a guia de exportação, a qual acompanhará o despacho geral do navio, se este se destinar para as ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas, e será archivada com o processo do mesmo navio, se este se destinar para paiz estrangeiro.

§ 5.º Os bilhetes de modelo B terão dois talões, e serão distribuidos aos postos, pelas respectivas alfandegas, em cadernetas de 100 folhas numeradas e rubricadas.

§ 6.º O segundo talão serve para nas mesmas alfandegas classificar as receitas.

§ 7.º As folhas de carga devem ter um só talão e distribuir-se tambem pelas alfandegas, depois de numeradas e rubricadas, em cadernetas de 200 folhas.

Art. 5.º Quando as salinas estiverem tão proximas do posto fiscal como da alfandega ou delegação, effectuar-se-ha o

despacho n'essa alfandega ou delegação; e, pagos ali os direitos, será um duplicado do bilhete de despacho apresentado no posto fiscal, que posteriormente procederá nos termos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente.

§ 1.º Tanto pelas alfandegas ou suas delegações, como pelos postos fiscaes, será permittido que nas salinas se carreguem barcos com sal destinado para exportação, ainda que não tenha chegado o navio exportador; e, para esse effecto, serão pagos por deposito previamente, os direitos de exportação observando-se todas as outras formalidades que ficam estabelecidas no artigo 4.º, e tendo o exportador feito previamente as respectivas declarações no impresso de modelo A.

§ 2.º Os depositos serão escripturados por termo, n'um livro em branco para esse fim destinado, no qual se averbará, em cota marginal, o folio do livro de receita, quando se effectue a transferencia do deposito; ficando, na margem inferior do termo, recibo da importancia restituída, quando haja logar para restituição.

§ 3.º Se o pagamento dos direitos de exportação se fizer por deposito, escrever-se-ha em letras maiusculas, e a tinta vermelha, a palavra «deposito» no bilhete do respectivo pagamento.

Art. 6.º Os directores das alfandegas designarão, de entre os mencionados postos fiscaes a que se refere o artigo 12.º, quaes terão a faculdade de dar despacho de exportação de sal.

Art. 7.º O sal transportado das salinas immediatamente para bordo, com as formalidades dos artigos antecedentes, é isento do imposto de 2 réis estabelecido na lei de 6 de junho ultimo, em conformidade com o disposto no artigo 1.º § 2.º da mesma lei.

Exportação do sal depois de ter sido pago o imposto de consumo.

—Restituição do mesmo imposto

Art. 8.º Pelo sal que das salinas sair,

por via marítima ou fluvial, sem destino immediato a navio exportador ancorado na area fiscal do posto a que estiverem sujeitas as mesmas salinas, e pelo sal que houver de transitar no litteral ou pelo interior do paiz, ainda que se destine ulteriormente para fóra do continente do reino, deve ter sido previamente pago o imposto de 2 réis estabelecido na lei de 6 de junho ultimo, em conformidade com o artigo 1.º § 4.º da mesma lei.

§ 1.º A declaração de que o sal tirado das salinas vae para deposito destinado a exportação, não desobriga do pagamento do imposto, nem das formalidades estabelecidas para a saída do genero, quer seja por via marítima ou fluvial, quer seja por via terrestre.

§ 2.º O imposto pago no acto da saída das salinas será restituído nos termos do citado artigo 1.º § 4.º, quando o sal venha a ser exportado mais tarde por qualquer alfandega, no prazo de tres meses, e quando sejam observadas as formalidades dos artigos seguintes.

Art. 9.º Os directores das alfandegas onde se fizeram os despachos de exportação indirecta, isto é, fóra dos casos estabelecidos no artigo 5.º, auctorisam a restituição do imposto correspondente ás quantidades mencionadas n'esses despachos, sobre requerimento do exportador ou seu representante, e nos seguintes termos:

1.º Realizando-se a exportação por mar devem juntar-se os seguintes documentos:

a) Triplicado do despacho de exportação, com as devidas notas de embarque, pelas quaes se reconheça que este foi viado pelos agentes fiscaes;

b) Bilhete original do pagamento do imposto;

c) Recibo de bordo, passado pelo capitão ou piloto do navio, abonada a assinatura pelo consignatario do mesmo navio.

2.º Realizando-se a exportação pelas

vias ferreas, e sendo o despacho alfandegas marítimas ou suas de. gações deve juntar-se:

a) Triplicado do despacho nos termos do numero antecedente, com a nota de se ter fiscalisado a expedição;

b) Bilhete original do pagamento do imposto;

c) Certificado da alfandega terrestre por onde se effectuar a saída, declarando terem sido verificados os vagões em que se transportou o sal.

3.º Realizando-se a exportação pelas vias ferreas, e sendo o despacho feito nas alfandegas terrestres, deve juntar-se:

a) Triplicado do despacho, nos termos da letra a do numero 1.º;

b) Bilhete original do pagamento do imposto;

4.º Realizando-se a exportação pelas vias fluviaes ou ordinarias, e feito o despacho nas alfandegas da raia, deve juntar-se:

a) Triplicado do bilhete de despacho;

b) Bilhete original do pagamento do imposto.

c) Certidão de ter sido o sal importado em Hespanha, tendo a mesma certidão sello da alfandega hespanhola.

§ 1.º Quando, na occasião de se levar sal das salinas para o interior do paiz ou para embarcações de cabotagem, declarar o dono ou conductor que o genero se destinará para ulterior exportação, poderá o imposto do consumo ser pago por deposito; e em tal caso a restituição será feita na estação fiscal onde o pagamento do mesmo imposto se tenha realisado, observando-se as formalidades indicadas n'este artigo.

§ 2.º Nos casos a que se refere o § antecedente, serão os depositos escripturados, por termo, no livro a que se refere o § 1.º do artigo 5.º, cumprindo-se os preceitos estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Art. 10.º Os bilhetes de pagamento do imposto de consumo serão endossa-

os, pelo contribuinte que o tiver pago, ou comprador que destine o genero para exportação.

Fiscalisação

Art. 11.º A fiscalisação dos direitos de importação e exportação, bem como do imposto de consumo, sobre o sal, será exercida nas salinas, e nas alfandegas por onde o sal for importado ou exportado.

Art. 12.º Para o serviço da fiscalisação e pagamento do imposto do sal que sair das salinas, haverá junto d'ellas os postos fiscaes que forem necessarios, com a mesma area fiscal que têm as alfandegas maritimas.

Art. 13.º Quando, por conveniencia do serviço da fiscalisação, for necessario estabelecer mais de um posto no mesmo centro de producção salina, serão demarcados os talhos de marinhas, que tenham de ficar sujeitos á jurisdicção fiscal de cada um dos postos, sendo d'esse facto avisados por escripto os respectivos proprietarios, possuidores ou arrendatarios.

§ unico. Em cada posto fiscal estará affixada uma tabella dos talhos de marinhas sujeitos á acção fiscal do mesmo posto.

Art. 14.º O transito do sal dentro da area fiscal dos postos, só poderá fazer-se pelos caminhos habilitados, devendo haver, na designação d'estes, o maior cuidado em conciliar as conveniencias do serviço da fiscalisação e os interesses da fazenda nacional com as commodidades do commercio.

Art. 15.º Fóra da area fiscal dos postos é livre o transito do sal por todo o paiz, podendo todavia effectuar-se a apprehensão do genero fóra da area fiscal, no caso de irem os empregados em seguimento de qualquer carga desde a mesma area, sem interrupção da diligencia.

Cobrança do imposto de consumo, dos direitos de importação e dos de exportação

Art. 16.º O imposto de consumo sobre o sal nacional e o direito de expor-

tação serão cobrados pelas estações fiscaes collocadas junto ás salinas, no acto da saída do sal das mesmas salinas.

§ 1.º Os direitos de exportação podem ser tambem cobrados pelas alfandegas ou suas delegações, nos termos do artigo 5.º

§ 2.º Tambem é cobrado o imposto de consumo na alfandega ou delegação mais proxima nos seguintes casos:

I Quando o sal seja conduzido directamente da salina para navio de cabotagem, e esse navio estiver na proximidade da alfandega, observadas formalidades identicas ás que se estabelecem no artigo 5.º

II Quando o proprietario da salina tenha feito contracto de avença, ou se haja feito manifesto e arrolamento para se pagar o imposto em periodos fixos e determiná-los.

§ 3.º Em qualquer dos casos a que se referem os §§ antecedentes, o posto fiscal dará guias, aos barcos ou vehiculos que transportarem o genero, modelos 1. H. I. sómente á vista dos documentos passados pelas alfandegas ou delegações, pelos quaes se mostre haver sido pago o imposto, ou estar contrahida a obrigação do pagamento em praso certo.

Art. 17.º O direito de 10 réis devido pelo sal importado de paiz estrangeiro, e o imposto pelo de producção nacional importado nas ilhas adjacentes, serão cobrados pelas respectivas alfandegas no acto da descarga, pela mesma fórmula que se observa nos despachos de qualquer outra mercadoria.

Art. 18.º E' permitido, aos proprietarios, possuidores ou arrendatarios das salinas, pagarem, por meio de avença annual, o imposto do sal da sua colheita, que destinarem para consumo do paiz.

§ 1.º Os que preferirem este modo de pagamento deverão apresentar ao chefe do posto fiscal as suas propostas, em duplicado, conforme o modelo D, até ao 10 do mez de maio de cada anno.

§ 2.º O chefe de posto, achando que os dois exemplares das propostas conferem, lançará a nota de conferencia n'uma d'ellas, que entregará ao proponente, e remetterá a outra ao director da alfandega ou chefe da delegação mais proxima, enviando-a o primeiro com a sua informação, á direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, para ser resolvida.

§ 3.º Todas as propostas de avença devem ficar resolvidas até ao dia 1 de junho de cada anno, fazendo-se logo a devida comunicação ao proponente.

§ 4.º A importancia do imposto, liquidada por meio de avença, será paga em quatro prestações iguaes dentro do anno economico.

§ 5.º O proprietario avançado, logo que finde o praso da avença, se a não renovar, será debitado, para o anno seguinte, pelo imposto de consume correspondente ao sal que se verificar existir em ser nas suas salinas ou depositos depois da terminação do mesmo praso, devendo a verificação fazer-se no dia ou dias immediatos, com a menor delonga possivel.

Art. 19.º E' tambem permitido aos proprietarios, possuidores ou arrendatarios das salinas, liquidarem annualmente a importancia do imposto que deverem pelo sal da sua producção destinado ao consumo do paiz, por meio de manifesto e arrolamento da sua colheita annual, feito este ultimo por medidores e informadores louvados nomeados pelos interessados e pelos empregados fiscaes.

§ unico. Os proprietarios, que preferirem esta forma de pagamento, devem apresentar as suas propostas, conforme o modelo. E, á alfandega, delegação de alfandega ou posto fiscal, da respectiva circumscripção, até ao dia 10 de maio de cada anno.

Art. 2.º Sendo proposta a forma de liquidação indicada no artigo antecedente, proceder-se-ha, no mez de setembro do mesmo anno, ao arrolamento do sal existente nas marinhas, fazendo-se, pela

fórma usada na localidade, a medição e calculo do sal produzido na colheita do anno.

§ unico. Apurada por esta forma a quantidade total do genero existente, farão os informadores louvados o calculo da percentagem de abatimento que deverá ser concedida para quebras, a qual em nenhum caso poderá exceder a 15 por cento, e feita essa deducção ficará o proprietario responsavel pelo imposto correspondente á quantidade de sal que se verificar existir nas salinas ou depositos.

Art. 21.º No mez de maio seguinte proceder-se-ha ao balanço do sal existente para se liquidar o imposto em divida; e, fazendo-se o encontro da importancia do imposto correspondente ao sal que se mostrar ter sido exportado para fóra do reino, entrará logo o proprietario com a importancia que dever no cofre da alfandega, ficando debitado na conta do anno seguinte, pela importancia do imposto correspondente ao sal que segundo o balanço ficar existindo nas marinhas ou depositos.

Art. 22.º Na liquidação do imposto do sal por avença ou por manifesto e arrolamento, póde ser exigida fiança para segurança dos direitos da fazenda nacional. A fiança será prestada na alfandega ou delegação mais proxima.

Art. 23.º O sal, tendo pago o imposto de consumo, póde sair das salinas por via maritima ou fluvial.

I Em barcos miudos que vão desembarcar o genero em outros pontos dos rios ou da costa;

II Em barcos miudos que vão levar o genero para embarcações de cabotagem;

III Em embarcações de cabotagem que carreguem á prancha.

§ 1.º No primeiro caso dá-se um bilhete de pagamento conforme o modelo F ou guia dos modelos G, H, I, a cada barco, e este bilhete ou guia deve ser apresentado a qualquer agente fiscal que o exija no logar do desembarque.

§ 2.º No segundo e terceiro caso devem os bilhetes ou guias ser apresentados á alfandega, onde se solicitar o passe de cabotagem sem o que, este não será concedido; mas, no terceiro caso, dá-se um só bilhete ou guia, para todo o carregamento.

§ 3.º A palavra cabotagem, n'este artigo, exclue as ilhas adjacentes, pela razão de ser cobrado o imposto de consumo só depois de desembarcar o genero nas mesmas ilhas.

§ 4.º Os barcos empregados na condução de sal para fóra das salinas devem ter sido previamente medidos e lotados.

§ 5.º Quando o sal for conduzido para fóra das salinas por via terrestre, dar-se-ha, para cada carro ou carga, um bilhete ou guia conforme os referidos modelos.

§ 6.º Se o imposto do consumo houver sido pago na alfandega ou delegação, segundo a faculdade concedida no artigo 17.º § 2.º (o genero será acompanhado por uma guia, modelo G.)

§ 7.º Se o imposto do consumo não dever pagar-se no acto da saída das salinas, por estar avançado o proprietario, ou por ter feito manifesto para pagar no fim do anno, aos conductores do genero será dada uma guia conforme o modelo H ou I.

§ 8.º Para os effeitos dos paragraphos antecedentes haverá em cada posto um livro de registo, conforme o modelo J, em que um ou mais folios sejam destinados para a saída de sal de cada salina; e no alto do folio em que estiver inscripta a mesma salina, deverá o chefe do posto averbar a nota do arrolamento, ou *avença*, á vista da ordem que lhe tiver sido remetida pela alfandega.

Art. 24.º O dono das salinas é sempre responsavel pelo pagamento do imposto de consumo, que for devido pelo sal que sair, com o seu consentimento, das mesmas salinas, por via maritima, fluvial ou terrestre, sem as formalidades estabelecidas.

§ 1.º O imposto póde ser pago pelo dono da salina ou pelos compradores que ahí o forem buscar para deposito.

§ 2.º O dono da salina, se ajustar com o comprador ser este quem pague o imposto, ou o direito de exportação, não deve deixar conduzir o sal, sem que lhe seja apresentado o bilhete do pagamento, ou guia correspondente, aliás é solidariamente responsavel pelas penas em que incorra o comprador, ou seus agentes, por levarem sal sem pagamento dos direitos ou imposto.

§ 3.º Os segundos talões dos bilhetes são enviados á alfandega para á vista d'elles se classificarem as receitas.

Disposições penaes

Art. 25.º Os delictos por descaminho de direitos e imposto do sal, e as transgressões d'este regulamento, serão punidos com as penas estabelecidas no decreto n.º 6 de 7 dezembro de 1864.

§ unico. Sendo descoberto o descaminho ou a transgressão, ou realisando-se apprehensão, na area dos postos fiscaes, segue-se a fórma do processo estabelecida no decreto de 29 de dezembro de 1849, e artigo 85.º das instrucções preliminares da pauta.

Disposições diversas

Art. 26.º Os individuos que, nos prazos estabelecidos, não apresentem propostas de *avença* ou arrolamento, entende-se que preferem o systema ordinario de pagamento; e ficam assim obrigados a fazer despacho na alfandega ou no posto fiscal, por si ou pelos conductores, do genero que sair para consumo ou exportação directa, á proporção que o sal for effectivamente saindo da salina.

Art. 27.º Tendo-se feito propostas para *avença* ou arrolamento, e sendo aceitas as mesmas propostas, o sal não deverá todavia sair das salinas sem terem sido pagos os direitos de exportação, se o sal sair das mesmas salinas nas condições do artigo 3.º ou 5.º e sem ter o conductor solicitado as competentes guias, se o

genero sair nas condições do artigo 23.º §§ 6.º e 7.º

Art. 28.º Os bilhetes de pagamento do imposto de consumo, a que se refere o artigo 9.º, são substituídos pelas guias (modelos G, H, I), que passarem os postos fiscaes nos termos do artigo antecedente, quando o sal pertencer a salina, cujo proprietario tenha feito contrato com a fazenda publica para avença ou para liquidação por manifesto e arrolamento.

Art. 29.º Nos casos a que se refere o artigo antecedente, deve tambem apresentar-se um certificado do respectivo termo de contrato; a alfandega exportadora, porém, não faz restituição alguma, sem que previamente informe, á alfandega da circumscripção a que pertence a salina, qual é a importancia dos abonos pedidos, para que não aconteça abonar-se, ao exportador, importancia maior da que tiver sido paga ao estado.

Art. 30.º Os livros de receita dos postos do sal serão escripturados conforme o modelo K, e conferidos por um empregado superior, annualmente, ou quando a direcção geral das alfandegas o ordenar, com as cadernetas de guias e de bilhetes passados pelos mesmos postos.

Art. 31.º Os postos fiscaes fornecerão annualmente á direcção geral das alfandegas, por intermedio das alfandegas e da inspecção da fiscalisação externa, balanços organizados approximadamente conforme os modelos L e M, para contraprova das operações que se realisarem com referencia a salinas, cujo imposto seja pago por avença ou arrolamento.

Art. 32.º As cadernetas e livros fornecidos aos postos fiscaes serão rubricados pelo director d'alfandega ou pelo funcionario a quem elle der essa commissão.

Art. 33.º Nos carregamentos de sal feitos á prancha, para embarcações de grande lotação, deve estar presente um guarda fiscal. Na carga de barcos pequenos, catraios, saveiros e similhantes, ou de carros e cavalgaduras, são accetiles as

declarações dos interessados para a expedição dos documentos devidos, salvo havendo fundadas suspeitas de fraude.

Art. 34.º A expedição de guias para consumo ou exportação, nos postos fiscaes, é feita desde o nascer até ao pôr do sol.

Art. 35.º Os directores das alfandegas proporão o abono para falhas e por excesso de trabalho, que deverá conceder-se aos chefes dos postos encarregados de cobrança, e providenciarão sobre a segurança devida na transferencia das receitas para o cofre da alfandega ou delegação mais proxima.

Art. 36.º As alfandegas maritimas e da raia, nos despachos de exportação para Hespanha, de sal, em que se peça restituição do imposto de consumo, tem a faculdade de requisitar a repesagem dos vagon, nos termos dos regulamentos das empresas dos caminhos de ferro, quando suspeitem haver declaração fraudulenta, ou contarem os vagon menor quantidade do que a declarada nas guias.

Disposições transitorias

Art. 37.º Logo que seja publicado este regulamento, a direcção geral das alfandegas annunciará que recebe propostas no prazo de dez dias para se realizar por avença ou arrolamento a cobrança do sal, que existir actualmente nas salinas e depositos.

Art. 38.º Os individuos, a quem pelo anterior regulamento tenha sido concedida fiança para liquidarem, em determinado prazo, o imposto do sal existente em depositos fora das marinhãs, e destinado para salga, e para fabrico de productos chimicos, ficam obrigados a patentear á fiscalisação os seus referidos depositos, para se lhes dar balanço, e pagarem no fim do prazo fixado o imposto de 2 reis por litro correspondente ao genero cuja quantidade se verificar no balanço.

Art. 39.º O governo providenciará em qualquer caso omisso n'este regulamento.

Paço, em 4 de agosto de 1884.

Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro,